



Número: **0601382-88.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
	MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
ANNA JULIA GUIMARAES MOISES DA SILVA (REPRESENTADO)	
	JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO)
WALLIPHY HEITOR MARTINS DE JESUS (REPRESENTADO)	
	JOSE VITOR DA SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

	JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30560006	18/09/2026 13:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601382-88.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

REPRESENTADO: ANNA JULIA GUIMARAES MOISES DA SILVA, WALLIPHY HEITOR MARTINS DE JESUS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, Desinformação/Descontextualização na Internet e Uso Irregular de Inteligência Artificial, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PERNAMBUCO DE CORAÇÃO em face de WALLIPHY HEITOR MARTINS DE JESUS e ANNA JULIA GUIMARÃES MOISÉS DA SILVA**, vinculados ao perfil **@juventudejoaocampos**, hospedado na plataforma Instagram, e de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Segundo a inicial, em 5 de agosto de 2026, foi divulgada no referido perfil peça gráfica retratando a Governadora Raquel Lyra abraçada a indivíduo cuja fisionomia reproduziria a do Senador Flávio Bolsonaro, acompanhada dos dizeres **“EM PERNAMBUCO O BOLSONARISMO É ROXO!”** e da legenda **“Aqui em Pernambuco, meu fi, não tem otário. Na ciranda de Raquel, no fim das contas, todo mundo vira Bolsonaro”**. A representante sustenta que a imagem teria sido gerada ou substancialmente manipulada por inteligência artificial, sem a correspondente identificação, **simulando situação inexistente e atribuindo à candidata aproximação política mediante conteúdo artificialmente construído.**

Em sede liminar, foi determinada a indisponibilização da publicação, a abstenção de nova divulgação do conteúdo, a preservação dos registros relacionados ao perfil e o fornecimento dos dados necessários à identificação de seu responsável. Foi, ainda, invertido o ônus da prova quanto à natureza sintética ou artificialmente manipulada da imagem, com fundamento no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.



Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. apresentou defesa (ID 30471738), arguindo sua ilegitimidade passiva.

A partir das diligências realizadas, foram incluídos no polo passivo **WALLIPHY HEITOR MARTINS DE JESUS** e **ANNA JULIA GUIMARÃES MOISÉS DA SILVA**.

Anna Julia apresentou contestação, na qual suscita ilegitimidade passiva. Sustenta que, embora possua acesso ao perfil, não é sua titular, administradora efetiva ou responsável editorial, tampouco participou da elaboração ou divulgação da publicação especificamente impugnada. Afirma que a administração da página seria de responsabilidade de Walliphy, que se identifica publicamente como coordenador do perfil **@juventudejoaocampos**.

Walliphy Heitor Martins de Jesus, por sua vez, sustenta, em síntese, que a publicação constitui crítica político-eleitoral de caráter figurativo e opinativo, não tendo pretendido retratar encontro efetivamente ocorrido entre Raquel Lyra e Flávio Bolsonaro. Afirma que a associação política possuía substrato fático anterior à postagem, mencionando declaração de apoio de Gilson Machado à candidatura de Raquel Lyra e pesquisa Genial/Quaest que teria registrado elevada aprovação da gestão entre entrevistados identificados como bolsonaristas. Invoca, ainda, acontecimentos posteriores como elementos corroboradores dessa leitura política.

Defende, ainda, que a imagem constitui mero recurso gráfico e que sua utilização estaria abrangida pela exceção prevista no art. 9º-B, § 2º, III, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Sustenta a ausência dos pressupostos do art. 9º-C e a inaplicabilidade da figura específica do *deepfake* prevista no § 1º desse dispositivo, por se tratar de imagem estática.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, por entender configurada **propaganda eleitoral antecipada negativa, com emprego de inteligência artificial e utilização de conteúdo fabricado ou manipulado em desacordo com o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, opinando pela aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Registre-se que o parecer foi apresentado antes da identificação e inclusão de Walliphy Heitor Martins de Jesus e Anna Julia Guimarães Moisés da Silva no polo passivo, não tendo examinado, portanto, suas responsabilidades individuais ou as teses posteriormente deduzidas em contestação.

É o relatório. **Decido.**

I – Da preliminar de ilegitimidade passiva de Anna Julia Guimarães Moisés da Silva

A preliminar merece acolhimento.

O art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 exige, nas representações relativas a manifestações veiculadas na internet, prova de que a pessoa indicada para figurar como representada é autora da manifestação impugnada.

No caso, a controvérsia está restrita a uma única publicação. Embora Anna Julia possua vinculação com o perfil **@juventudejoaocampos**, os elementos colhidos nos autos apontam Walliphy Heitor Martins de Jesus como responsável por sua gestão, circunstância reforçada por sua identificação pública como “Coord. **@juventudejoaocampos**”, conforme registrado na própria defesa de Anna.

Nesse contexto, considerada a existência de uma única postagem e a individualização de Walliphy como



responsável pela gestão da conta, fica afastada, nas circunstâncias destes autos, a responsabilidade de Anna Julia pelo conteúdo impugnado, não havendo elemento específico que lhe atribua a manifestação ora examinada.

Assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Anna Julia Guimarães Moisés da Silva**, extinguindo o processo, quanto a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II – Da propaganda eleitoral antecipada negativa

No mérito, a representação é procedente em relação a Walliphy Heitor Martins de Jesus.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do marco temporal legal. A jurisprudência eleitoral admite amplo espaço à crítica política no período anterior à campanha, inclusive quando severa ou contundente. Essa proteção, contudo, não alcança manifestações que, examinadas em seu contexto, revelem **conteúdo destinado a prejudicar eleitoralmente pretensa candidatura mediante formas não admitidas pelo ordenamento**.

A publicação foi veiculada em **5 de agosto de 2026**, portanto antes do período legal de propaganda eleitoral, e **associa diretamente a imagem de Raquel Lyra a Flávio Bolsonaro por meio de uma cena artificialmente construída**, acompanhada das expressões **“EM PERNAMBUCO O BOLSONARISMO É ROXO!”** e **“Na ciranda de Raquel, no fim das contas, todo mundo vira Bolsonaro”**.

O conjunto formado pela imagem, pelo slogan e pela legenda possui inequívoco conteúdo eleitoral e foi utilizado para projetar sobre a candidatura determinada associação política em sentido negativo, ao vincular Raquel Lyra a Flávio Bolsonaro, em contraste com o posicionamento apresentado pela candidata ao eleitorado, que não se identifica com esse campo político. Não se trata, portanto, de mera manifestação abstrata acerca do cenário político, mas de peça destinada a influenciar negativamente a percepção do eleitorado acerca da candidata antes do período legalmente permitido.

Resta, assim, configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

III – Da desinformação, da descontextualização e do emprego irregular de inteligência artificial

A principal tese defensiva consiste em afirmar que a imagem não pretendeu representar encontro verdadeiro entre Raquel Lyra e Flávio Bolsonaro, funcionando apenas como representação gráfica de uma crítica política fundada na alegada aproximação da candidatura com setores bolsonaristas.

O argumento não afasta a irregularidade.

O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. Nas imagens estáticas, o § 1º, II, exige identificação por rótulo (marca d'água) e audiodescrição. A disciplina permanece aplicável às Eleições 2026.



No caso, a imagem apresenta **aparência fotográfica**, sem qualquer indicação perceptível de que se trate de criação ou manipulação sintética. Foi justamente essa circunstância que fundamentou a inversão do ônus probatório na decisão liminar, nos termos do art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019, incumbindo ao responsável demonstrar a origem da imagem, eventual emprego de inteligência artificial e a licitude do conteúdo.

A defesa, contudo, não demonstrou a autenticidade da cena retratada. Ao contrário, **parte da premissa de que se trata de “montagem gráfica”**, sustentando apenas que o recurso teria finalidade crítica e não a pretensão de documentar encontro efetivamente ocorrido.

A alegação de que não se pretendeu retratar um encontro real não afasta a irregularidade, pois a intenção subjetiva do responsável não define a mensagem transmitida ao destinatário. A imagem apresenta duas pessoas públicas em um abraço com aparência fotográfica, sem qualquer sinalização de que a cena foi artificialmente produzida, **conferindo ao conteúdo visual aparência de registro verdadeiro.**

Não era necessário acrescentar, em palavras, que “o abraço aconteceu”, indicar data ou local do suposto encontro ou apresentar a peça como notícia jornalística. **A própria imagem comunica o fato** e, ao representar uma cena inexistente com aparência fotográfica, sem identificação de seu caráter sintético, é apta a transmitir ao eleitor a percepção de que aquela aproximação concreta ocorreu.

Também não procede a invocação do art. 9º-B, § 2º, III. A exceção contempla recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como montagens em que candidatas, candidatos e apoiadores aparentam figurar em registro fotográfico único. Não é essa a hipótese dos autos. A peça não reúne, para fins de divulgação de apoio, pessoas que se apresentam politicamente como integrantes de uma mesma campanha. Ao contrário, utiliza artificialmente a imagem de Flávio Bolsonaro ao lado de Raquel Lyra para construir a própria associação política objeto da crítica. **A exceção destinada a recursos ordinários de marketing não autoriza a criação de cena inexistente para conferir aparência de realidade a fato utilizado negativamente na disputa eleitoral.**

Tampouco os elementos invocados pela defesa como substrato fático tornam verdadeira a cena artificialmente representada. O apoio que a defesa atribui a **Gilson Machado** é fato distinto daquele retratado na postagem. Eventual manifestação de apoio de liderança identificada com determinado campo político a Raquel Lyra não equivale a encontro, abraço ou apoio de **Flávio Bolsonaro**, pessoa especificamente inserida na composição. Do mesmo modo, o dado da pesquisa Genial/Quaest relativo à aprovação da gestão entre entrevistados que se identificavam como bolsonaristas diz respeito à percepção de parcela do eleitorado, não à existência da relação pessoal ou política concretamente representada na imagem. Tais elementos podem subsidiar crítica política sobre aproximações eleitorais, **mas não conferem autenticidade à cena construída.**

Também não alteram essa conclusão os acontecimentos posteriores a 5 de agosto mencionados na contestação. A própria defesa reconhece que tais fatos não podem criar retroativamente a base fática da publicação. Além disso, referem-se a manifestações atribuídas a outras lideranças, e não à situação concretamente representada na imagem.

Não se está, portanto, diante de **crítica política, ainda que ácida ou provocativa**, amparada simplesmente pela liberdade de expressão. O elemento determinante da ilicitude **está no conjunto da publicação: a cena fabricada, apresentada como registro verdadeiro, e as frases que lhe conferem significado e reforçam a mensagem de aproximação política dirigida ao eleitorado.** A representação visual de duas pessoas



fisicamente abraçadas, sem qualquer indicação de que a cena foi artificialmente produzida, associada às expressões “EM PERNAMBUCO O BOLSONARISMO É ROXO!” e “Na ciranda de Raquel, no fim das contas, todo mundo vira Bolsonaro”, confere aparência de realidade à narrativa veiculada.

Há diferença, portanto, entre formular, no campo da opinião, juízo político acerca da aproximação de determinada candidatura com certo segmento e **transmitir essa mensagem mediante cena inexistente apresentada como fato real, acompanhada de afirmações que direcionam ao eleitor o sentido da representação.**

Nesse ponto, incide também o **caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019**, que veda, qualquer que seja a forma ou modalidade da propaganda eleitoral, a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que “a desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas”, alcançando também conteúdos gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, aptos a induzir o destinatário em erro. No caso, a manipulação visual produz efeito semelhante ao examinado no precedente, ao apresentar como real uma cena inexistente e, assim, transmitir de forma distorcida e enganosa determinada aproximação política ao eleitorado (TSE, REspEI nº 0600200-78.2024.6.06.0118/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8.6.2026).

A **potencialidade de dano ao equilíbrio do pleito**, exigida pelo art. 9º-C, também está presente. A aparência de fotografia autêntica é apta a influenciar a percepção do eleitor, especialmente daquele que rejeite Flávio Bolsonaro ou o grupo político a ele associado e que, diante da falsa representação de proximidade, possa estender essa rejeição à candidatura de Raquel Lyra. A ausência da rotulagem exigida pelo art. 9º-B reforça esse potencial, ao dificultar a identificação da cena como conteúdo fabricado ou manipulado.

Não se exige, para a incidência do art. 9º-C, demonstração de que determinado número de eleitores tenha efetivamente alterado sua intenção de voto. O dispositivo exige potencial de dano. A utilização de imagem sintética com aparência de realidade para construir associação política interfere na formação livre e informada da vontade do eleitor e é apta a afetar o equilíbrio informacional da disputa.

A hipótese, contudo, **não configura o deepfake previsto no art. 9º-C, § 1º**, restrito a conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos. **Por se tratar de imagem estática, incidem os arts. 9º-B e 9º-C, caput, este aplicável à propaganda “qualquer que seja sua forma ou modalidade”.**

Assim, não se adota o raciocínio de que **todo uso de inteligência artificial constitui desinformação**, como corretamente observa a defesa. A irregularidade decorre, neste caso, da conjugação de circunstâncias concretas: **criação ou manipulação de imagem com aparência fotográfica; ausência da identificação obrigatória de seu caráter sintético; representação de cena inexistente; utilização dessa cena como suporte visual de mensagem eleitoral negativa; e aptidão do conjunto para induzir o eleitor a percepção equivocada acerca de fato relevante à disputa.**

Estão configuradas, portanto, a utilização irregular de conteúdo sintético prevista no **art. 9º-B** e a hipótese do **art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, sem incidência da figura específica do *deepfake* prevista no § 1º.



IV – Da responsabilidade de Walliphy Heitor Martins de Jesus

A responsabilidade de Walliphy encontra respaldo nos elementos dos autos.

Além de sua identificação pública como coordenador do perfil **@juventudejoaocampos**, circunstância trazida aos autos pela defesa de Anna Julia, sua própria contestação desenvolve a defesa material da publicação e refere-se à composição como recurso utilizado para exteriorizar a crítica formulada pelo representado.

Mais relevante, a decisão liminar, com fundamento no art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019, atribuiu ao responsável pelo perfil o ônus de esclarecer e demonstrar a origem da imagem e eventual utilização de inteligência artificial ou outro recurso de manipulação digital. A defesa não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar a autenticidade da cena ou afastar sua natureza sintética, limitando-se a sustentar a licitude da montagem enquanto recurso gráfico de crítica política.

Nesse contexto, mostra-se suficientemente individualizada a responsabilidade de Walliphy pela divulgação da publicação impugnada.

V – Da confirmação da tutela

A tutela provisória anteriormente deferida deve ser confirmada.

Após o contraditório, os elementos constantes dos autos não afastaram os fundamentos que determinaram a indisponibilização da publicação. Ao contrário, confirmam que o conteúdo foi divulgado mediante imagem artificialmente construída, sem a identificação exigida pelo art. 9º-B, e utilizada de modo incompatível com o art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Deve ser mantida, portanto, a indisponibilização definitiva da publicação especificamente impugnada.

VI – Da multa

Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e a responsabilidade de Walliphy Heitor Martins de Jesus por sua divulgação, incide a sanção prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**, que estabelece multa de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**, ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Na fixação do valor, devem ser consideradas as circunstâncias concretas da conduta, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora a utilização de conteúdo sintético sem a devida identificação e sua aptidão desinformativa reforcem a irregularidade da conduta, os autos tratam de **uma única publicação**, não havendo demonstração de impulsionamento pago, disparo em massa ou utilização comprovada de mecanismo extraordinário de ampliação de alcance que justifique a elevação da sanção.

Desse modo, reputo adequada a fixação da multa no **mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

VII – Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à procedência da representação e à aplicação da sanção pecuniária, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A**



REPRESENTAÇÃO, para:

a) ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva de **ANNA JULIA GUIMARÃES MOISÉS DA SILVA** e EXTINGUIR o processo, quanto a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

b) RECONHECER que a publicação impugnada configura **propaganda eleitoral antecipada negativa**, mediante utilização irregular de conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente, sem a identificação exigida pelo **art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019**, bem como utilização de conteúdo manipulado para apresentação distorcida e enganosa de fato, com potencial para causar dano ao equilíbrio do pleito, nos termos do **art. 9º-C, caput, da mesma Resolução**, afastado o enquadramento específico como *deepfake* previsto no § 1º desse dispositivo;

c) RECONHECER a responsabilidade de **WALLIPHY HEITOR MARTINS DE JESUS** pela divulgação da publicação impugnada e CONDENÁ-LO ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;

d) CONFIRMAR a tutela provisória anteriormente deferida, tornando definitiva a determinação de indisponibilização da publicação objeto destes autos e a ordem dirigida a Walliphy Heitor Martins de Jesus de não promover nova divulgação do conteúdo especificamente impugnado;

e) quanto ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo sua pertinência processual diante dos deveres atribuídos aos provedores de aplicação pela regulamentação eleitoral, e RECONHECER o **integral cumprimento das determinações judiciais** que lhe foram dirigidas, relativas à indisponibilização do conteúdo e à preservação dos dados, razão pela qual não há responsabilidade solidária nem sanção pecuniária a ser-lhe imposta; e

f) DETERMINAR ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que mantenha definitivamente indisponível a publicação veiculada na URL indicada nos autos e preserve, até o trânsito em julgado, os dados cuja conservação foi determinada no curso do feito, ficando cessada, após esse marco, a respectiva obrigação de preservação.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral

